



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.009680/99-95
Recurso n.º : 122.008 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ, COFINS, CSL – Ano-calendário 1996
Recorrente : DRJ em Belém
Interessada : Rio Grande Participações e Administração Ltda.
Sessão de : 22 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.374

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –OMISSÃO DE RECEITAS-
Tendo a pessoa jurídica optado, ainda que indevidamente, pela
tributação com base no lucro presumido, não pode a fiscalização tributar
de ofício apenas as receitas omitidas segundo o regime do lucro real .
LANÇAMENTOS DECORRENTES- COFINS e CSLL- Tendo em vista o
princípio da decorrência, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos
lançamentos da COFINS e da CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Belém.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA
KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO
(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº : 10280.009680/99-95
Acórdão nº : 101-93.374

2

Recurso nº : 122.008
Recorrente : DRJ em Belém

RELATÓRIO

Contra Rio Grande Participações e Administração Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 184/206, por meio dos quais foram formalizadas exigências de crédito tributário relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, nos valores de, respectivamente, R\$8.542.256,73, R\$ 697.340,39 e R\$2.684.716,54, compreendendo , além do tributo ou contribuição, juros de mora e multa de ofício.

Segundo consta da descrição dos fatos nos autos de infração, as irregularidades que deram causa às exigências consistiram em omissão de receitas caracterizada por :

a) suprimimento de numerário

10/96.....R\$ 1.600.000,00

b) depósitos não contabilizados

01/97.....R\$ 5.723.000,00

03/97.....R\$ 4.392.000,00 O

c) depósitos de origem omitida na contabilidade

10/96.....R\$ 1.680.000,00

Impugnadas as exigências, originaram-se os litígios reunidos no presente processo.

O Delegado de Julgamento titular da DRJ em Belém, Pará, cancelou as exigências correspondentes ao ano-calendário de 1996 uma vez que, naquele período, a empresa apresentara declaração pelo regime do lucro presumido, a autoridade lançadora, tendo em vista que a opção lhe era vedada e que a empresa possuía escrituração contábil, tributou as receitas omitidas segundo o regime do lucro real.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Para a exigência relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1996, o auto de infração traz como enquadramento legal os artigos 249, II; 251 p. único; 279; 282 do RIR/99 (e sua correspondência no RIR/94) e art. 24 da Lei 9.249/95.

Antes da entrada em vigor da Lei 9.249/95 regia a tributação das receitas omitidas o artigo 43 da Lei nº 8.541/92. No sistema desse dispositivo, qualquer que fosse o regime de tributação a que estivesse sujeita a pessoa jurídica, sobre o valor da receita omitida incidia o imposto de renda à alíquota de 25%, sendo o imposto assim apurado considerado definitivo. A partir de 01/01/96, essas normas foram alteradas pela Lei 9.249, de 26/12/95, que assim dispôs:

“ Art. 24- Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

.....
§ 2º- O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social –COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.”

De acordo com o artigo 47, inciso IV, da Lei 8.981/95, a autoridade arbitrará o lucro da pessoa jurídica no caso de o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido. Sendo o lançamento é atividade vinculada, a autoridade fiscal não pode deixar de promovê-lo segundo os ditames da lei. Assim, mesmo possuindo a empresa escrituração contábil, não podia a autoridade tributar a receita omitida pelo regime do lucro real, devendo, em lugar disso, arbitrar o lucro da pessoa jurídica e tributar a receita omitida pelo regime do lucro arbitrado.



Processo nº : 10280.009680/99-95
Acórdão nº : 101-93.374

4

Quanto aos lançamentos relativos à COFINS e à CSLL, tendo em vista o princípio da decorrência, seguem eles a mesma sorte do lançamento do IRPJ.

A autoridade julgadora, em sua decisão, pautou-se pelas normas acima referidas, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 11/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL